



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10860.006781/2002-40
Recurso n°	133.760 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.092
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	GUILHERME MARTINS FILHO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR - COMPROVAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. RAZOABILIDADE DAS PROVAS NO QUE TOCA À ÁREA DE EXPLORAÇÃO VEGETAL.

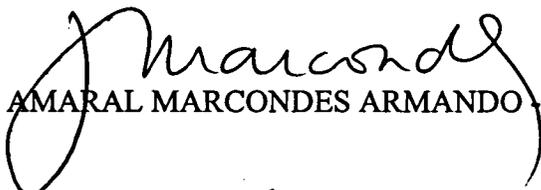
Diante das provas da extração do eucalipto de 1992 a 1995, é razoável admitir que em 1997 a floresta estivesse em processo de recomposição, indispensável à continuidade da atividade.

COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE PASTAGEM. REAVALIAÇÃO DA ALÍQUOTA LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto à área de extração vegetal, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à área de preservação limitada, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corintha Oliveira Machado que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se, na origem, de impugnação de lançamento tributário, conforme Auto de Infração de fls. 11/18, no qual se exige do contribuinte acima qualificado (doravante denominado Interessado), diferença do Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1998.

O Interessado, vale dizer, é proprietário do imóvel denominado “Fazenda Recreio”, localizado no Município de Lavrinhas/SP, e foi autuado por não atender à intimação para comprovação da área utilizada de pastagens quando da ocorrência do fato gerador do referido imposto (fl. 12).

A defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 24/25), diante do lançamento fiscal, informa que o imóvel era de fato utilizado de acordo com o declarado ao fisco. Explica que da área utilizável declarada (318, 8 há), 158 ha são voltados à exploração da floresta de eucaliptos existente, comprovável pela apresentação das notas fiscais de venda da madeira (fls. 48/66). O restante da área seria destinada à pastagem, conforme demonstra por meio dos sucessivos contratos de arrendamento para exploração pecuária carreados aos autos (fls. 26/37).

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, manteve, por maioria, a exigência fiscal no que tange às áreas de exploração vegetal, ao passo que foi unânime ao rejeitar a impugnação em relação à área de pastagem, conforme as razões a seguir sintetizadas.

Primeiramente, no que tange à exploração da floresta de eucaliptos, o voto vencedor na matéria assim estabeleceu (fls. 77):

“Das cópias de notas fiscais apresentadas, pode-se concluir que houve extração e comercialização de eucalipto, nos anos de 1992 a 1995, sem que, com isso, se possa determinar a área para tanto utilizada. Do contrato apresentado se conclui que, a partir de 1.º de setembro de 2002, se desenvolveriam as atividades que são seu objeto, na área total do imóvel. O que não se consegue concluir, desses elementos, é a área ocupada pela cultura de eucaliptos no ano de 1997, que vem a ser o ano-base do ITR do exercício de 1998, objeto do lançamento. Na realidade, o referido contrato não permite concluir sequer se havia área ocupada pela cultura, na época de sua celebração, pois seu objeto é a “execução específica de projetos de florestamento e/ou reflorestamento ...” e sua cláusula 3.2 estipula a duração de 22 anos para o contrato, “a partir do término da implantação das florestas de eucalipto”. Essas estipulações poderiam ser interpretadas até como indicativas da ausência de florestas de eucalipto na época, daí a necessidade de sua implantação e de que o prazo de vigência se contasse a partir do término da implantação.”

Já no que diz respeito à comprovação da área de pastagem, restou assim decidido (fl. 75):

“Já no que diz respeito à pastagem, para ser considerada é imprescindível a comprovação da existência de animais na área, pois, sua dimensão é calculada aplicando-se o índice de lotação da região

sobre a quantidade de animais existentes. Para este item, diferentemente ao da área de exploração vegetal, os documentos apresentados pelo interessado não são suficientes para aceitação da área, pois, os contratos de arrendamentos, por si só, não comprovam o pastoreio dos animais na propriedade no ano base do lançamento. Não foi juntado laudo técnico, lastrado com ficha de vacinação e movimentação do gado, projeto técnico, notas fiscais das vacinas, entre outros, como bem foi pedido pelo fiscal. Assim, como não foi comprovada a existência de animais para aplicar o índice de lotação da região e obter a dimensão da área de pastagem pretendida, não ha como aceitar este item.”

Regularmente intimado da decisão acima explicitada no dia 12 de setembro de 2005, o Interessado apresentou o Recurso Voluntário de fls. 82/83, em 07 de outubro de 2005, reiterando os argumentos anteriormente aduzidos e anexando novos documentos, quais sejam: (i) declaração fornecida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento descritiva da situação do imóvel no ano de 2004; (ii) declaração de ITR exercício 2000; (iii) cópia da “Declaração de Vacinação” de 87 bovinos da Fazenda Recreio, em novembro do ano de 1997, emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (fl. 144).

No que pertine à garantia recursal, o Interessado demonstra ter cumprido a exigência legal (fl. 145), mediante arrolamento de um bem.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme relatado, a controvérsia trazida aos autos cinge-se à alegada não comprovação pelo contribuinte das área de pastagem e exploração vegetal do imóvel “Fazenda Recreio”, situado no Município de Lavrinhas/SP, conforme aposto na declaração do ITR, exercício 1998.

Nesse esteio, passo à análise do acima relacionado.

1) COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POR MEIO DE EXTRAÇÃO VEGETAL

O Interessado, conforme relatado, informa que da área total utilizada de seu imóvel (318, 8 ha), 158 ha são dedicados à cultura de eucalipto. A fim de comprovar a atividade, traz aos autos diversas notas fiscais de venda da madeira extraída, entre os anos de 1992 e 1995 (fls. 48/66). Alega, ainda, que após a extração da madeira é necessário o transcorrer de sete anos para que a floresta seja renovada.

O aduzido pelo Interessado, no sentido de que no ano de 1997 a floresta encontrava-se em fase regenerativa, após três anos de comprovada exploração, atende ao razoável para atividade. De fato, embora não possa o Julgador afirmar quantos anos, precisamente, são necessários para que uma floresta de eucalipto possa ser novamente explorada, o período de dois anos seguinte à suspensão de longa exploração é verossímil, o que já abrangeria o ano de 1997, base do lançamento.

Dessa forma é de se aceitar como característico da parcela do imóvel voltado à extração vegetal, notadamente a de madeira, que a utilização da área compreende ora a retirada dos troncos e sua comercialização, ora o gradativo refazimento dos recursos naturais, fase que atravessaria o local no ano de 1997. Logo, em apreço à verdade material e até mesmo ao senso comum, é de se reputar utilizada a área em questão quando da ocorrência do fato gerador do ITR, exercício 1998.

Nesse sentido, aliás, o voto vencido na matéria, proferido em primeira instância:

“Relativamente à exploração vegetal, com as notas fiscais fica comprovado que no imóvel houve exploração do eucalipto de 1992 a 1995. Assim, levando-se em consideração o período de recomposição dessa árvore é possível incluir essa atividade em substituição parcial da área de pastagem, a qual, como se percebe, foi incorretamente declarada na dimensão total da área utilizada.”

Ademais, foi juntada aos autos declaração entregue a Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Guaratinguetá (fl. 84), na qual é afirmada a existência da floresta de eucaliptos no imóvel em questão, no ano de 2004, equivalente a 157,3 ha. Se considerarmos,

com base no senso comum, que uma floresta demanda **ao menos** alguns anos para ser formada, é possível tomar o documento como prova da continuidade da exploração vegetal e, portanto, como mais um elemento de convicção a indicar que o recurso deve ser provido.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a utilização dos 158,8 ha no ano-base de 1997, exercício 1998, por meio da exploração vegetal.

2) COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS DE PASTAGEM

A outra fração da área utilizada do imóvel, no dizer do Interessado, estaria voltada para a pastagem de animais. No intuito de comprovar o afirmado, junta aos autos os contratos firmados, sucessivamente, de arrendamento de exploração pecuária (fls. 122/133), além de cópia da "Declaração de Vacinação" de 87 bovinos da Fazenda Recreio, emitida pela Secretaria de Abastecimento e Agricultura do Estado de São Paulo (fl. 144).

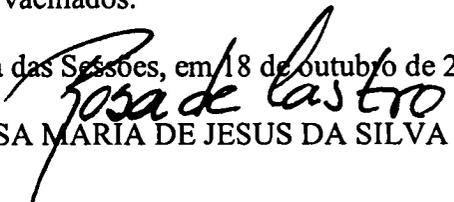
Vale dizer que essa Declaração somente foi juntada aos autos com o recurso, não tendo sido objeto de apreciação na primeira instância. Ainda assim, dela conheço como elemento de convencimento, em apreço à verdade material.

A decisão recorrida, como explicitado, determinou a manutenção do lançamento tributário efetuado eis que seria *"imprescindível a comprovação de existência de animais na área, pois, sua dimensão é calculada aplicando-se o índice de lotação da região sobre a quantidade de animais existentes"* (fl. 75).

Entendo, contudo, que essa ausência de comprovação foi suprida pela juntada da aludida declaração, entregue a órgão oficial da administração, qual seja, , Secretaria de Abastecimento e Agricultura do Estado de São Paulo. Cabível, assim, o acolhimento das razões recursais para que o fiscal responsável proceda à reavaliação da utilização da área de pastagem, e conseqüentemente da alíquota eventualmente aplicável em função do grau de utilização, observados os índices de lotação da região.

Voto, portanto, no sentido de que, também quanto a este ponto, seja provido o recurso, mas para o exclusivo fim de revisão, pela autoridade competente, do lançamento realizado, devendo ser considerado a existência, à época do fato gerador, dos 87 bovinos comprovadamente vacinados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora